

Exposição de Motivos SEAD nº 04/2019

Imbituba, 29 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Encaminhamos à superior deliberação de Vossa Excelência à anexa minuta de proposição que dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Imbituba, para o exercício de 2019.

Neste contexto, no Prejulgado nº 2102 o próprio TCE/SC orienta que:

- 1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.
- 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

[...]

4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual. (Grifo meu).

Em manifestações anteriores, o TCE/SC já preconizava que:

Prejulgado nº 1686:

- 1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:
- a) A revisão corresponde à recuperação das perdas





inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

- b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;
- c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;
- d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.
- 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. REVOGADO

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

Neste sentido, o dispositivo constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelece no art. 37, X, vem assegurar a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios, de caráter obrigatório e se constituindo em direito subjetivo, respectivamente, dos servidores públicos e dos agentes políticos, conforme se lê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada Revisão Geral Anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Neste norte, a FECAM recomenda que as Administrações Municipais regulamentem a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios tomando por referência a Lei Federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, editada no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e na Lei Estadual nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, o que já se consolidou pelo Governo de Imbituba, por intermédio da Lei Complementar nº 4.742, de 04 de julho de 2016.

Ademais, a FECAM orienta, ainda, a observância do Prejulgado nº 2122/2011 do TCE/SC, de onde se extrai:

1. A Revisão Geral Anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Desta feita, a respectiva proposição em apenso, dispõe para tanto, sobre a procedência da Revisão Geral Anual das remunerações dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Imbituba para o exercício de 2018, no âmbito da Lei Complementar nº 4.742, de 04 de julho de 2016,

Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros do Município, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, os condicionantes do parágrafo 2°, art. 2° da Lei Complementar nº 4.742, de 04 de julho de 2016.

Além disso, a despesa de pessoal obedece aos limites estabelecidos na LRF, comportando a aplicação dos percentuais de revisão e reajuste estabelecidos.





Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação EM REGIME DE URGÊNCIA, por ser de relevante interesse público.

Respeitosamente,

Camila Pires Fermino

Secretária Municipal de Administração